



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 424-A, DE 2017

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera a Lei complementar 124, de 3 de janeiro de 2007, que institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar no 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências, para alterar sua área de abrangência e renomeá-la para Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - SUDAMP; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela rejeição deste e dos de nºs 445/17, 208/20 e 47/21, apensados (relator: DEP. SAULLO VIANNA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 445/17, 208/20 e 47/21

III - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

**Projeto de Lei Complementar nº de 2017**  
(do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera a Lei complementar 124, de 3 de janeiro de 2007, que institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória nº2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências, para alterar sua área de abrangência e renomeá-la para Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal – SUDAMP.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A ementa da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal – SUDAMP; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal – FDAP; altera a Medida Provisória nº2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências” (NR)

**Art. 2º** Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**CAPÍTULO I**  
**DA SUDAMP**

**Art. 1º** Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - SUDAMP, de natureza autárquica especial,

administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará, a porção a oeste do Meridiano 44º no Estado do Maranhão e os Municípios pantaneiros que estão situados na Bacia do Rio Paraguai.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudamp.

Art. 3º A Sudamp tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudamp:

I - .....

IX - estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas, **o turismo** e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo, em consonância com o § 2º do art. 43 da Constituição Federal e na forma da legislação vigente;

XIII - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental da Amazônia e do Pantanal, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões.

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudamp:

I - .....

III - o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - FDAP;

Art. 6º Constituem receitas da Sudamp:

I - .....

II - transferências do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;

.....

Art. 7º A Sudamp compõe-se de:

I - .....

.....

Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo da Sudamp:

I - .....

.....

V - o Superintendente da Sudamp;

.....

Art. 9º .....

§ 3º A Secretaria-Executiva do Conselho, cuja organização e funcionamento constarão do Regimento Interno do Colegiado, será dirigida pelo Superintendente da Sudamp e terá como atribuições o encaminhamento das decisões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento das resoluções do Conselho.

Art. 10. .....

.....

III - aprovar os programas de financiamento do FNO e as diretrizes e prioridades para as aplicações de recursos no âmbito do FDAP e as modalidades de operações que serão apoiadas pelos fundos geridos pela Sudamp;

.....

Art. 11. .....

I - .....

II - exercer a administração da Sudamp;

III - editar normas sobre matérias de competência da Sudamp;

IV - aprovar o regimento interno da Sudamp;

.....

VII - encaminhar a proposta de orçamento da Sudamp ao Ministério da Integração Nacional;

.....

IX - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudamp aos órgãos competentes;

X - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudamp;

XI - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudamp;

.....  
 § 1º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudamp e composta por mais 4 (quatro) diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

.....  
 § 3º As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudamp serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

§ 4º A estrutura básica da Sudamp e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA E DO PANTANAL

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal, que abrangerá a área referida no caput do art. 2º desta Lei Complementar, terá como objetivo a redução das desigualdades regionais e será elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A Sudamp, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional, os ministérios setoriais, os órgãos e as entidades federais presentes na sua área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal, o qual será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do inciso IV do caput do art. 48, do § 4º do art. 165 e do inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal compreenderá programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas de desenvolvimento econômico e social da Amazônia e do Pantanal, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal terá vigência de 4 (quatro) anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com o Plano Plurianual - PPA.

Art. 14. A Sudamp avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal por meio de relatórios anuais, submetidos e aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

.....

## CAPÍTULO V

### DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA E DO PANTANAL

Art. 16. A Seção II - Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, do Capítulo I da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Seção II**

##### **Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal**

‘Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - FDAP, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - SUDAMP, com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas.

§ 1º O Conselho Deliberativo da Sudamp disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDAP, bem como sobre os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos.

.....

‘Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - FDAP:

I - .....

.....

IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudamp;

.....

‘Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições

financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão as seguintes competências:

I - .....

.....  
'Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

....." (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O inciso III do art. 3º de nossa Constituição Federal lista entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades regionais. As Superintendências de Desenvolvimento Regional foram criadas em virtude da necessidade de garantir investimentos produtivos nas regiões menos favorecidas de nosso país.

A Sudam foi recriada em 2007 e atualmente abrange a Amazônia Legal e a totalidade do Estado do Mato Grosso. Após uma década de atuação com resultados positivos, acreditamos que é necessário readequar a abrangência da Superintendência de modo a permitir que seu objetivo maior de reduzir as disparidades de desenvolvimento entre as regiões possa ser cumprido de modo mais amplo e eficiente.

Nossa proposta é incluir a região do Pantanal na área de abrangência da SUDAM, que deverá ser rebatizada para Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal – SUDAMP. Acreditamos que a complementaridade entre as bacias Amazônica e do Paraguai, que estão interligadas, são evidentes e possui grande potencial econômico. A extensa área inundável do rio Paraguai e de seus afluentes formam o Pantanal Mato-Grossense, uma das maiores áreas úmidas do mundo, dois terços das quais estão no Estado do Mato Grosso do Sul. Esse bioma, entretanto, está em risco tão ou mais elevado que o amazônico em virtude do assoreamento de seus rios, provocado pelo desmatamento, e da poluição de suas águas em virtude da

expansão agrícola e urbana sem planejamento. A região precisa de investimentos que ajudem a promover o desenvolvimento sustentável e a preservação da riqueza ambiental, que não apenas contribui para a manutenção do necessário equilíbrio climático no subcontinente e para a sustentabilidade de potencial agrícola como também para o desenvolvimento da indústria de cosméticos e medicamentos elaborados a partir da rica biosfera local. O potencial turístico também é tremendo e precisa ser adequadamente fomentado. A atração de turistas das diversas regiões do Brasil tem o condão de desenvolver a região justamente por meio de sua preservação, assim como a atração de turistas internacionais, que ainda terá um reflexo bastante positivo no aumento de nossas divisas. Assim, faz-se necessário destravar as possibilidades de investimento, sem prejuízo das ações da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

O rio Paraguai nasce na Chapada dos Parecis, no Mato Grosso. Ao longo do seu percurso rumo ao sul, recebe vários afluentes importantes como o Cuiabá, o São Lourenço, o Taquari, o Miranda e o Negro. Suporta importante hidrovia, a Hidrovia do Paraguai, que corta metade do continente sul-americano, desde Cáceres, em Mato Grosso, até Nova Palmira, no Uruguai. O trecho brasileiro da hidrovia vai até a confluência com o Rio Apa e tem 1.272 quilômetros de extensão, e é região de fronteira com a Bolívia por 58 quilômetros e com o Paraguai por 322 quilômetros. De acordo com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, os principais terminais portuários da hidrovia são: Cáceres I e II, Aguirre, Corumbá, Gravetal, Sobramil, Ladário, Gregório Curvo, Murtinho, e Porto Cimento Itaú Portland S/A. Ainda na área de influência da hidrovia, podem ser citados os portos paraguaios de Asunción e Villeta e os argentinos de Formosa e Las Palmas. As cidades mais importantes na área de influência da hidrovia são: Cuiabá, Cáceres e Poconé em Mato Grosso; Corumbá, Ladário, Miranda, Aquidauana e Porto Murtinho, no Mato Grosso do Sul. Percebe-se, pois, que a Bacia do Rio Paraguai e a área do Pantanal Mato-Grossense constituem importante eixo econômico, com grande potencial logístico agregado aos já referidos potenciais turístico, econômico e científico e de geração de patentes em virtude de sua rica biodiversidade.

A fragilidade do bioma pantaneiro e a rigidez da legislação ambiental restringem grandemente as indústrias que podem se instalar e produzir na região. Nesse sentido, toda e qualquer ação econômica encontra a necessidade de investimentos mais elevados, pois dependente de tecnologia agregada, pessoal qualificado e preparação mais cuidadosa. As ainda existentes dificuldades logísticas e as longas distâncias tendem a aumentar os custos de instalação e fretamento, o que também impacta negativamente o potencial de crescimento econômico. Uma maneira de garantir a superação dessas barreiras é disponibilizar novas fontes de financiamento, que permitirão fazer deslanchar o potencial industrial local, que tem como vocação o processamento agroindustrial, a biotecnologia e o abastecimento do mercado de nossos países vizinhos. A proximidade com os Estados do Paraná e de São Paulo, grandes centros produtores nacionais, mas também grandes consumidores, ampliam o potencial da economia pantaneira.

É importante lembrar que o Estado do Mato Grosso já conta com o apoio da Sudam e da Sudeco. Estender esse apoio aos Municípios pantaneiros que estão localizados na Bacia do Rio Paraguai permitirá desenvolver mais facilmente a complementaridade inter e intra-regional. O potencial de investimento e retorno na Bacia do rio Paraguai é muito grande, com repercussões na economia não só regional, mas também nacional e nas trocas internacionais. Acreditamos que a disponibilização do suporte de tão relevante agência de desenvolvimento terá um enorme impacto positivo sobre a região que, a despeito de seu potencial econômico, ainda é carente de recursos que auxiliem em seu desenvolvimento.

Conto com o apoio dos nobres pares a esta proposição.

Brasília, de setembro de 2017.

**DAGOBERTO NOGUEIRA**  
**Deputado Federal – PDT/MS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**TÍTULO III**

## DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

### CAPÍTULO VII

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

#### Seção IV

##### Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção I

##### Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## Seção II

### Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;  
 II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;  
 III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;  
 IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;  
 V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

---

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

---

### CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

---

#### Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes

orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício](#)

de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela

*Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou

calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DA SUDAM

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

Art. 3º A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudam:

I - definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável de sua área de atuação;

II - formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, em consonância com a política nacional de desenvolvimento regional, articulando-os com os planos nacionais, estaduais e locais;

III - propor diretrizes para definir a regionalização da política industrial, que considerem as potencialidades e as especificidades de sua área de atuação;

IV - articular e propor programas e ações perante os ministérios setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico, de natureza supra-estadual ou subregional;

V - articular as ações dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas na sua área de atuação, de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e metas de que trata o inciso I do caput deste artigo;

VI - atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, para promover a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância dos §§ 1º e 7º do art. 165 da Constituição Federal;

VII - nos termos do inciso VI do caput deste artigo, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, assessorar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do Orçamento Geral da União, em relação aos projetos e atividades previstas na sua área de atuação;

VIII - apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento subregional;

IX - estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo, em consonância com o § 2º do art. 43 da Constituição Federal e na forma da legislação vigente;

X - coordenar programas de extensão e gestão rural, assistência técnica e financeira internacional em sua área de atuação;

XI - estimular a obtenção de patentes e coibir que o patrimônio da biodiversidade seja pesquisado, apropriado e patenteado em detrimento dos interesses da região e do País;

XII - propor, em articulação com os ministérios competentes, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na sua área de atuação, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XIII - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental da Amazônia, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões.

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudam:

I - planos regionais de desenvolvimento plurianuais e anuais, articulados com os planos federais, estaduais e locais;

II - o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;

III - o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA;

IV - programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da lei e da Constituição Federal;

V - outros instrumentos definidos em lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º Constituem receitas da Sudam:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;
- II - transferências do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;
- III - resultados de aplicações financeiras de seus recursos;
- IV - outras receitas previstas em lei.

Art. 7º A Sudam compõe-se de:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - (VETADO)
- III - Diretoria Colegiada;
- IV - Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União;
- V - Auditoria-Geral;
- VI - Ouvidoria-Geral.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo da Sudam:

- I - os governadores dos Estados de sua área de atuação;
- II - os Ministros de Estado designados pelo Presidente da República, limitados ao número de 9 (nove);
- III - 3 (três) representantes dos Municípios de sua área de atuação, escolhidos na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;
- IV - 3 (três) representantes da classe empresarial e 3 (três) representantes da classe dos trabalhadores de sua área de atuação, indicados na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;
- V - o Superintendente da Sudam;
- VI - O Presidente do Banco da Amazônia S.A - BASA.

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, exceto quando estiver presente o Presidente da República.

§ 2º Os governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelos respectivos vice-governadores, e os ministros, pelos secretários-executivos dos respectivos Ministérios.

§ 3º Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo será iniciada a apreciação de proposta de Regimento Interno do Colegiado.

§ 4º Poderão ainda ser convidados a participar de reuniões do Conselho, sem direito a voto, dirigentes de órgãos, entidades e empresas da administração pública.

Art. 9º O Conselho Deliberativo reunir-se-á trimestralmente, ou sempre que convocado por sua Presidência, mediante proposta da Diretoria Colegiada, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo Colegiado.

§ 1º No primeiro trimestre de cada exercício, será realizada reunião especial para avaliar a execução do plano regional de desenvolvimento no exercício anterior e aprovar a programação de atividades do plano no exercício corrente.

§ 2º O Presidente da República presidirá a reunião especial do Conselho de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A Secretaria-Executiva do Conselho, cuja organização e funcionamento constarão do Regimento Interno do Colegiado, será dirigida pelo Superintendente da Sudam e terá como atribuições o encaminhamento das decisões submetidas ao Colegiado e o

acompanhamento das resoluções do Conselho.

**Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo:**

I - estabelecer as diretrizes de ação e propor, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, projeto de lei que instituirá o plano e os programas regionais de desenvolvimento da Amazônia, a ser encaminhado ao Congresso Nacional, para apreciação e deliberação;

II - acompanhar e avaliar, na forma do art. 14 desta Lei Complementar, a execução dos planos e dos programas regionais da Amazônia e determinar medidas de ajustes necessárias ao seu cumprimento;

III - aprovar os programas de financiamento do FNO e as diretrizes e prioridades para as aplicações de recursos no âmbito do FDA e as modalidades de operações que serão apoiadas pelos fundos geridos pela Sudam;

IV - aprovar seu regimento interno.

§ 1º A atuação do Conselho Deliberativo será pautada pelo objetivo de fortalecimento do pacto federativo mediante a diminuição das desigualdades econômicas e sociais entre os entes federativos.

§ 2º Para promover a gestão participativa das múltiplas dimensões da questão regional, o Conselho Deliberativo criará comitês, permanentes ou provisórios, e fixará, no ato de criação, sua composição e suas atribuições.

§ 3º O Conselho Deliberativo estabelecerá a composição e as competências dos Comitês de Gestão, que serão constituídos de representantes do Governo e da sociedade e funcionarão como instrumento de formulação, supervisão e controle, por parte dos cidadãos e de suas instituições representativas, dos planos e políticas públicas para a região.

### **CAPÍTULO III DA DIRETORIA COLEGIADA**

**Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:**

I - assistir o Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações, estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições;

II - exercer a administração da Sudam;

III - editar normas sobre matérias de competência da Sudam;

IV - aprovar o regimento interno da Sudam;

V - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

VI - estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento da região, consolidando as propostas no plano regional de desenvolvimento, com metas e indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;

VII - encaminhar a proposta de orçamento da Sudam ao Ministério da Integração Nacional;

VIII - elaborar relatório anual de avaliação da ação federal na sua área de atuação, enviando-o à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às comissões temáticas de ambas as Casas do Congresso Nacional, após apreciação do Conselho Deliberativo, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União;

IX - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudam aos órgãos competentes;

X - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudam;

XI - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da

Sudam;

XII - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XIII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudam e composta por mais 4 (quatro) diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudam serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

§ 4º A estrutura básica da Sudam e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 12. (VETADO)

#### CAPÍTULO IV DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, que abrangerá a área referida no caput do art. 2º desta Lei Complementar, terá como objetivo a redução das desigualdades regionais e será elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A Sudam, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional, os ministérios setoriais, os órgãos e as entidades federais presentes na sua área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, o qual será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do inciso IV do caput do art. 48, do § 4º do art. 165 e do inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia compreenderá programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas de desenvolvimento econômico e social da Amazônia, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia terá vigência de 4 (quatro) anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com o Plano Plurianual - PPA.

Art. 14. A Sudam avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia por meio de relatórios anuais, submetidos e aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

Art. 15. (VETADO)

#### CAPÍTULO V DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Art. 16. A Seção II - Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, do Capítulo I da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção II

## Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

'Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas.

§ 1º O Conselho Deliberativo da Sudam disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDA, bem como sobre os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos.

§ 2º A cada parcela de recursos liberados, será destinado 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.' (NR)

'Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA:

I - os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual;

II - resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudam;

V - outros recursos previstos em lei.

§ 1º ( VETADO)

§ 2º ( VETADO)

§ 3º ( VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

'Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão as seguintes competências:

I - fiscalizar os projetos sob sua condução e atestar sua regularidade;

II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. (VETADO)

'Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. (Revogado).' (NR)"

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA será extinta na data da publicação do decreto que estabelecer a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Parágrafo único. Os bens da ADA passarão a constituir o patrimônio social da Sudam.

Art. 19. A Sudam sucederá a ADA em seus direitos e obrigações.

Art. 20. Os cargos efetivos ocupados por servidores do quadro transferido para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em decorrência do disposto no § 4º do art. 21 da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, bem como os que estão lotados na ADA, poderão integrar o quadro da Sudam, mediante redistribuição, nos termos estabelecidos pelo art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991, os arts. 1º, 2º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 e o parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 3 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega  
Paulo Bernardo Silva  
Pedro Brito Nascimento  
Álvaro Augusto Ribeiro Costo

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 445, DE 2017

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, incluindo a municípios região norte do Estado do Goiás na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-424/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará, do Maranhão, na sua porção a oeste do meridiano 44º, e o Estado do Piauí, na sua porção a oeste do meridiano 41º46'40” e a norte do paralelo 06º 47'13”, e os Municípios da região norte do estado de Goiás; Alto Horizonte, Amaralina, Bonópolis, Campinaçu, Campinorte, Campos verdes, Crixás, Estrela do Norte, Formoso, Mara Rosa, Minaçu, Montividiu do Norte, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Niquelandia, Nova Crixás, Nova Iguaçu de Goiás, Novo Planalto, Porangatu, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Miguel do Araguaia, Trombas, Uirapuru e Urubaçu.” (NR) ”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 21 de agosto de 2003, o Presidente da Republica anunciou, a recriação das Superintendências da Amazônia (Sudam) e do Nordeste (Sudene), medida esta referendada posteriormente, por meio da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

De acordo com o Ministério da Integração Nacional, as instituições recriadas pelo Governo Federal serão “novas a partir da matriz institucional, articularão e fomentarão a cooperação das forças sociais, para promover o desenvolvimento includente e sustentável e a integração competitiva da base econômica da Amazônia Legal nos mercados nacional e internacional.”

Segundo o disposto na página eletrônica do Ministério da Integração Nacional, a missão da Sudam “se desdobrará em 14 diferentes papéis”, entre os quais destacam-se os de: articulação das forças regionais representativas da Região; agente do Sistema Nacional de Planejamento; negociadora da reorganização das políticas nacionais e dos recursos federais; indutora e apoiadora de iniciativas de capacitação de recursos técnicos e financeiros nacionais, estrangeiros e internacionais; agente da promoção da capacitação e da inovação; e articuladora de políticas sociais e culturais.

A questão que aqui colocamos diz respeito ao critério, a nosso ver equivocado, na definição do conceito de “Amazônia” contido na lei complementar.

Com efeito, à luz da teoria geográfica, esta não pode limitar-se apenas aos Estados da Região Norte do País, pelo fato de o Maranhão, Piauí e o norte do estado de Goiás apresentarem características geográficas de transição, semelhantes às verificadas tanto no Nordeste como na Amazônia.

Assim sendo, a área de atuação da nova agência de desenvolvimento deverá ser definida não só com base em fatores geográficos, mas também por meio de critérios sociais, econômicos e políticos.

O Estado do Maranhão já fazia parte da antiga Sudam, por conta de sua coerência geográfica e pelo fato de ter as mesmas características climáticas, hidrográficas e biológicas de parte da região amazônica. O Piauí, que tem uma significativa extensão de seu território na região de transição entre a Amazônia e o Nordeste, não pode, portanto, ficar apenas no papel de espectador perante o processo de recriação de tão importante órgão estatal de desenvolvimento.

Tomando por base as características clássicas de uma região geográfica, firmada no princípio da existência de domínios físicos (a exemplo da

estrutura geológica, do relevo, do clima e da hidrografia, do meio biológico, da vegetação e da fauna, e da organização do espaço pela ação do homem), pode-se dizer que o Nordeste oficial extrapola o território do Nordeste real. Assim sendo, seria possível inferir que, tanto o Estado do Maranhão, como parte do Goiás, não são totalmente da região centro oeste, mas parte de uma região geográfica que poderia ser chamada de “meio norte”, e que funciona como um espaço de transição entre a Amazônia e o Centro-Oeste.

Diante do exposto, descrevemos a seguir os limites propostos para a delimitação da porção do Estado de Goiás a ser incluída na área de atuação da Sudam, até porque o conceito de Amazônia Legal é:

“A Amazônia Legal é uma área institucionalizada por legislação específica do Brasil para desenvolvimento e controle. Compreende os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão. A Amazônia Legal foi instituída pela Lei 1806, de 6 de janeiro de 1953, com alterações posteriores na sua delimitação conforme a evolução político-administrativa do território brasileiro.”

Os limites propostos obedecem, à fração do território Goiano localizada na região denominada “norte” do Estado, com características próprias dessa Região, mas, ao mesmo tempo, de transição entre o cerrado e a região amazônica. Pelas razões expostas, contamos com o inestimável apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei complementar que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2017.

**Heuler Cruvinel**  
**Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI COMPLEMENTAR N° 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DA SUDAM**

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

Art. 3º A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento incluente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

.....

.....

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 208, DE 2020**

**(Do Sr. Delegado Waldir)**

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-445/2017.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020**  
(Do Sr. DELEGADO WALDIR)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, de modo a incluir o Município de Aragarças, Estado de Goiás, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão, na sua porção a oeste do Meridiano 44º, e o Município de Aragarças, Estado de Goiás.*

.....  
(NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não estaremos exagerando se considerarmos que, em boa medida, a evolução econômica e social do Brasil tem se processado sob o signo da desigualdade. Seja sob a dimensão étnica, racial, de renda ou de oportunidades de educação e saúde, é inegável que somos um dos países mais desiguais de todo o mundo.



\* c d 2 0 9 0 8 4 6 9 3 4 0 \*

Um aspecto ainda mais amplo são as desigualdades regionais, que sempre marcaram o panorama socioeconômico brasileiro. Por razões diversas, que abrangem desde as circunstâncias de nossa colonização até as características geográficas, estabeleceu-se um vasto abismo entre regiões mais ricas – Sul e Sudeste – e aquelas deixadas à margem do progresso – Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Ainda no século passado, lançaram-se as bases de políticas de desenvolvimento regional, voltadas para reduzir a disparidade de renda e de riqueza entre os dois Brasis. Décadas depois, a preocupação com esta questão está cada vez mais presente nas prioridades nacionais. As Superintendências de Desenvolvimento do Norte (Sudam), do Nordeste (Sudene) e do Centro-Oeste (Sudeco), os bancos públicos regionais, a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e vasta teia de incentivos econômicos formam a espinha dorsal da atuação do Estado com esse objetivo.

Curioso observar, no entanto, que, às vezes, os próprios instrumentos de redução das desigualdades regionais podem gerar situações de assimetria entre locais próximos, submetidos, portanto, às mesmas agruras. É o caso do Município goiano de Aragarças, situado na divisa com o Estado do Mato Grosso.

Aragarças forma uma conurbação com duas cidades mato-grossenses, Barra do Garças e Pontal do Araguaia. Nos termos da Lei Complementar nº 124/07, Mato Grosso está contida na área de atuação da Sudam – e assim tem sido desde a criação da Superintendência, pela Lei nº 5.173, de 27/10/66. Portanto, já há 53 anos, esses dois Municípios usufruem os incentivos e benefícios fiscais e financeiros próprios da Sudam, não estendidos à cidade goiana.

Esta situação gera uma inacreditável disparidade socioeconômica entre um lado e outro da divisa, totalmente desfavorável a Aragarças. As consequências manifestam-se até mesmo em recorrentes interrupções no fornecimento de energia elétrica e na inexistência de serviços de coleta e de tratamento de esgoto, levando a baixa atratividade do Município



para investimentos e à sua maior dependência dos repasses dos fundos constitucionais.

Em contraste, nas duas cidades mato-grossenses, maciços aportes de recursos oriundos dos programas Polocentro, Polamazônia e Prodecer, entre outros, têm permitido gerar emprego e renda em seus territórios. Ademais, Barra do Garças abriga o funcionamento de 28 instituições federais e 20 estaduais, contra apenas 6 federais e 6 estaduais em Aragarças. Vale lembrar que a maior presença estatal contribui positivamente para a economia e o dinamismo dos Municípios beneficiados, dado que suas atividades demandam serviços, locação de instalações, consumo e mão de obra local.

Deve-se registrar que em Aragarças encontra-se o entroncamento das rodovias BR-070 e BR-158, que ligam as regiões produtoras do Centro-Oeste aos grandes centros consumidores do País. A cidade goiana muito progrediria se pudesse contar com os benefícios fiscais da Sudam. Seria esta uma alternativa socialmente justa e economicamente racional, suprimindo as gritantes distorções geradas pelo capricho burocrático que separou artificialmente o que, pela Natureza, é unido.

Assim, a presente iniciativa busca incluir o Município de Aragarças à área de atuação da Sudam, mediante a correspondente alteração do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 124/07.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em de 2020.  
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

Deputado DELEGADO WALDIR



LexEditada Mesa n. 80 de 2016.  
\* c 0 8 4 6 9 3 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI COMPLEMENTAR N° 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DA SUDAM**

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

Art. 3º A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento incluente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

**LEI N° 5.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
Do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

Art. 1º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a que se refere o art. 199 da Constituição da República, obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

.....

.....

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**N.º 47, DE 2021**  
**(Do Sr. José Nelto)**

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, incluindo os Municípios de Porongatu, Novo Planalto, Montividiu do Norte e São Miguel do Araguaia, do Estado do Goiás, na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-445/2017.

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, incluindo os Municípios de Porongatu, Novo Planalto, Mintividiu do Norte e São Miguel do Araguaia, do Estado do Goiás, na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º A área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará, do Maranhão, na sua porção a oeste do meridiano 44º, e o Estado do Piauí, na sua porção a oeste do meridiano 41º46'40" e a norte do paralelo 06º 47'13", e os Municípios da região norte do estado de Goiás: Porongatu, Novo Planalto, Mintividiu do Norte e São Miguel do Araguaia.” (NR) ”*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É notória a ligação cultural, estrutural e econômica dos Municípios do extremo norte goiano com os Municípios da região sul do Estado do Tocantins, especialmente Araguaçu, Talismã, Alvorada e Gurupi.

A exemplo daquela conhecida como “MATOPIBA”, os Municípios antes descritos compõem uma mesorregião por compartilharem idênticas aptidões econômicas, principalmente na cultura da soja, sorgo e milho,



\* C 0 2 1 4 2 3 6 3 5 6 7 0 \*  
ExEditada Mesa n. 80 de 2016.

além da pecuária. Soma-se ainda o critério geográfico, vez que muitos são contíguos.

Contudo, apesar de todas essas ligações, inclusive geográficas, os Municípios do extremo norte de goiás constantemente perdem investimentos públicos e privados em razão de uma velada “concorrência desleal” com os municípios vizinhos, agraciados por condições fiscais e de captação de recursos financeiros mais vantajosa disponibilizadas pela atuação da SUDAM e do Banco da Amazônia.

Porangatu, por sua vez, encaixa-se no conceito de “Cidade Intermediária da Amazônia Legal”, criado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para atualizar o mapa da “Amazônia Legal”. Tal conceito engloba aquelas cidades com características socioeconômicas e conexões capazes de consolidar e disseminar o desenvolvimento local e inter-regional, a partir da rede urbana amazônica, seus fluxos e conexões rodoviárias e fluviais. Porangatu margeia a BR-153, conhecida como “Belém-Brasília”, bem como é ponto de partida para a futura ligação rodoviária do norte goiano com o nordeste mato-grossense viabilizado pela ponte, em construção, sobre o Rio Araguaia, em Luiz Alves, distrito de São Miguel do Araguaia.

É salutar ainda lembrar que os Municípios ora pleiteantes possuem grande parte do seu território dentro da zona de transição do “Paralelo 12” para o “Paralelo 13”, ou seja, em termos de georreferenciamento, dentro da região da “Amazônia Legal”, conforme previsão da LEI Nº 5.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1996<sup>1</sup>, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), senão vejamos:

*Art . 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.*

<sup>1</sup> Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5173.htm).



\* C 0 2 1 4 2 3 6 3 5 6 7 0 \* LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PODE/GO)



\* C 0 2 1 4 2 3 6 3 5 6 7 0 0 \*  
ExEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DA SUDAM**

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

Art. 3º A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento incluente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

.....  
.....

**LEI Nº 5.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
Do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

Art. 1º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a que se refere o art. 199 da Constituição da República, obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

.....

.....

# **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 424, DE 2017**

Apensados: PLP nº 445/2017, nº208/2020 e  
nº 47/2021.

Altera a Lei complementar 124, de 3 de janeiro de 2007, que institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências, para alterar sua área de abrangência e renomeá-la para Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - SUDAMP.

**Autor:** Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado SAULLO VIANNA

## **I- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2017, visa a ampliar a área de atuação da atual Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, a fim de abranger os



\* C D 2 4 8 7 6 9 3 0 8 8 0 0 \*

municípios pantaneiros da Bacia do Paraguai.

Para tanto, modifica a Lei Complementar nº124, de 2007, de modo a renomear a autarquia como “Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal – SUDAMP” (art. 1º).

No art. 2º da mesma Lei, que define a área de atuação da Superintendência, inclui “e os Municípios pantaneiros que estão situados na Bacia do Rio Paraguai”.

Além disso, altera, ainda na mesma Lei, todos os dispositivos que versam sobre os instrumentos de desenvolvimento regional da Superintendência, para que façam referência à sua nova área de atuação. O Conselho Deliberativo da SUDAM e o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia passam a denominar-se “Conselho Deliberativo da SUDAMP” e “Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal”, respectivamente. Do mesmo modo, o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, passa a denominar-se “Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal”.

Ademais, a proposição em comento modifica, de modo correspondente, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que regula o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, substituindo as referências à Amazônia por “da Amazônia e do Pantanal”.

A matéria tramita em regime prioritário (RICD, art. 151, II) e é sujeita à apreciação do plenário. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); redistribuída conforme resolução nº 1, de 2023, em substituição da primeira, às comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (CFT, Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, foram-lhe apensados os Projetos de



\* C D 2 4 8 7 6 9 3 0 8 8 0 0 \*

Lei Complementar: nº445, de 2017, que modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, para incluir os municípios da região norte do Estado do Goiás na área de atuação da Sudam; nº 208, de 2020, que modifica o mesmo dispositivo para incluir na área de abrangência da Sudam o Município de Aragarças, no Estado de Goiás; e nº 47, de 2021, que visa a incluir na área de abrangência da Sudam os Municípios de Porongatu, Novo Planalto, Mintividu do Norte e São Miguel do Araguaia, também no Estado do Goiás.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2017, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, que visa a ampliar a área de atuação da atual Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, a fim de abranger os municípios pantaneiros da Bacia do Paraguai.

Nesta Comissão, foram-lhe apensados os Projetos de Lei Complementar: nº445, de 2017, que modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, para incluir os municípios da região norte do Estado do Goiás na área de atuação da Sudam; nº 208, de 2020, que modifica o mesmo dispositivo para incluir na área de abrangência da Sudam o Município de Aragarças, no Estado de Goiás; e nº 47, de 2021, que visa a incluir na área de abrangência da Sudam os Municípios de Porongatu, Novo Planalto, Mintividu do Norte e São Miguel do Araguaia, também no Estado do Goiás.

Quanto ao Projeto principal, não podemos concordar com as medidas propostas pelo nobre Autor da proposição, por razões de ordem constitucional, legal e técnica que expomos a



\* C D 2 4 8 7 6 9 3 0 8 8 0 0 \*

seguir.

Do ângulo constitucional, porque já no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias definiu-se que os recursos do Fundo de Financiamento da Região Norte seriam aplicados através do Banco da Amazônia (art. 32, §10, I). Ora, este Banco não opera no Mato Grosso do Sul.

Do ponto de vista legal, porque os municípios indicados pelo autor, estando em território sul-mato-grossense, já são beneficiários da atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), conforme o art. 2º da Lei Complementar nº 129, de 2009.

Destarte, já usufruem das condições diferenciadas de financiamento e de planejamento do desenvolvimento regional alegadas pelo relator como razões para justificar a sua supérflua inclusão também na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Por fim, do ponto de vista técnico é de todo injustificável o nivelamento dos patamares de desenvolvimento dos Municípios indicados com a região amazônica.

Vinte e dois dos trinta municípios com os piores IDHM do Brasil estão na região Norte, com valores entre 0,498 e 0,418, segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano do Brasil. Dos 772 municípios amazônicos, 305 apresentam IDHM baixo, isto é, menor do que 0,500, segundo a classificação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Enquanto isso, o IDHM na mesorregião dos Pantanais Sul-mato-grossenses é de 0,751, considerado médio segundo a mesma classificação.

Merece destaque a comparação entre as duas regiões também no aspecto logístico, sem dúvida um dos principais desafios ao desenvolvimento da região amazônica. A Amazônia legal pode ser vista no mapa de "Logística dos Transportes no Brasil" do como um "vazio logístico" – região em que a rede de



\* C D 2 4 8 7 6 9 3 0 8 8 0 0 \*

transporte é escassa. Enquanto isso, a área de influência da hidrovia do Paraguai foi um vetor histórico para o crescimento econômico da mesorregião dos Pantanais Sul-mato-grossenses. Hoje, as características do Tramo Sul, entre Corumbá – uma das cidades da mesorregião – e a fronteira com o Paraguai, permitem a navegação de comboios com 290 metros de comprimento, 48 metros de largura, calado de 2,7 metros e capacidade para 24 mil toneladas. Essas embarcações transportam soja, arroz, milho e madeira, além de cimento e derivados de minérios de ferro e manganês.

São condições de tal modo heterogêneas que não há como se falar em planejamento do desenvolvimento sustentável da região pantaneira de modo integrado com o da Floresta Amazônica, como quer o Autor.

Tratando, enfim, do Projeto de Lei Complementar apensado, de nº 445 de 2017, os Municípios arrolados na proposição estão nas Microrregiões de São Miguel do Araguaia e de Porangatu, com PIB per capita de R\$ 14.202,78 e R\$ 16.875,61, respectivamente, segundo o censo do IBGE de 2010. Entre esses Municípios, acha-se o de Alto Horizonte, maior PIB per capita de Goiás e 7º maior do Brasil. O IDH-M dos Municípios, de modo geral, é alto (maior que 0,700), segundo dados do PNUD de 2010. A proposição parece justificável do ângulo ambiental, uma vez que a fitofisionomia predominante na microrregião de Porangatu, onde se encontram 75% da população dos municípios indicados, é o cerrado.

As mesmas observações, naturalmente, são válidas para os Municípios de que tratam os Projetos de Lei Complementar apensados de nº 208, de 2020 e de nº 47, de 2021: Porongatu, Novo Planalto, Montividiu do Norte e São Miguel do Araguaia pertenciam àquelas mesmas microrregiões no Estado do Goiás;



\* C D 2 4 8 7 6 9 3 0 8 8 0 0 \*

quanto ao Município de Aragarças, também pertence ao Cerrado.

Ante todo o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar de nº 424, de 2017, e pela rejeição dos PL nº 445, de 2017, de nº 208, de 2020 e de nº 47, de 2021 - apensados, **quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.**

Sala da Comissão, 27 de maio de 2024.

Dep. Saullo Vianna

Relator



\* C D 2 4 8 7 6 9 3 0 8 8 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 424, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 424/2017, do PLP 445/2017, do PLP 208/2020, e do PLP 47/2021, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saullo Vianna. O Deputado Marinha Raupp apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marangoni e Átila Lins - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, João Maia, Murillo Gouvea, Paulo Guedes, Antônio Doido, Capitão Augusto, Padre João, Pedro Lucas Fernandes, Rosângela Reis, Saullo Vianna e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado MARANGONI  
Presidente em exercício

Apresentação: 04/07/2024 11:55:33.810 - CINDRE  
PAR 1 CINDRE => PLP 424/2017

PAR n.1



# **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 424, DE 2017**

(Apensado: PLP nº 445/2017)

Altera a Lei complementar 124, de 3 de janeiro de 2007, que institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências, para alterar sua área de abrangência e renomeá-la para Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - SUDAMP.

**Autor:** Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado ZECA DO PT

## **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA MARINHA RAUPP**

O Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2017, visa a ampliar a área de atuação da atual Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, a fim de abranger os municípios pantaneiros da Bacia do Paraguai.

Para tanto, modifica a Lei Complementar nº 124, de 2007, de modo a renomear a autarquia como “Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal – SUDAMP” (art. 1º) e incluir na sua área de atuação “os Municípios pantaneiros que estão situados na Bacia do Rio Paraguai” (art. 2º). Além disso, altera, ainda na mesma Lei, todos os dispositivos que versam sobre a Superintendência, para que façam referência à sua nova área de atuação.

A proposição em comento modifica, de modo correspondente, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que regula o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, substituindo as referências à Amazônia por “da Amazônia e do Pantanal”.

Com o advento da Lei 1.806, de 06 de janeiro de 1953, a Amazônia Brasileira passou a ser chamada de Amazônia Legal, fruto do conceito político e não geográfico, visto a necessidade de planejar e desenvolver a Região.

Em 27 de outubro de 1966, foi editada a Lei 5.173, que criou a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e extinguiu a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia – SPVEA, novamente trazendo o conceito da Amazônia Legal para fins de planejamento. As regiões abrangidas pela Lei compreendem os Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16°, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13° e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44°.

Com a Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, em seu artigo 45 que estendeu a abrangência da Amazônia Legal, incluindo toda a área do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, constituem a Amazônia Legal os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44°).

É subdivida em duas macrorregiões: a Amazônia Ocidental, constituída pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, por força do Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967 e a Amazônia Oriental, formada pelos Estados do Pará, Maranhão, Amapá, Tocantins e Mato Grosso.

Atualmente, a Região da Amazônia Legal corresponde à área de atuação da SUDAM, conforme determina a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, podendo se beneficiar integralmente dos incentivos fiscais concedidos no âmbito da SUDAM e do acesso aos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) criado pela Medida-Provisória nº 2.157-5, o que não ocorre em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, que pela própria Lei Complementar nº 124, não atua na totalidade da área de atuação da SUDAM.

Contrariamente do que ocorre com a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE que tem acesso ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste – SUDECO com acesso ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e ao o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

As cidades cresceram, outras novas surgiram, a população se multiplicou e todo esse processo não ocorreu de forma harmônica, equilibrada e sustentável. Ao contrário, as transformações da região não foram acompanhadas por níveis de qualidade de vida satisfatórios para a maioria de seus habitantes, e seus indicadores socioeconômicos estão entre os mais baixos do país.

Dito isso, não podemos concordar com as medidas propostas pelo nobre Autor da proposição, por razões de ordem constitucional, legal e técnica que expomos a seguir.

Do ângulo constitucional – como aliás o reconhece, com louvável honestidade intelectual, o ilustre Relator – porque “*Já no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias definiu-se que os recursos do Fundo de Financiamento da Região Norte seriam aplicados através do Banco da Amazônia*” (previsto no art. 34, §10, I da ADCT). Ocorre que esse Banco não opera no Mato Grosso do Sul.

Do ponto de vista legal, porque os municípios indicados pelo autor, estando em território sul-mato-grossense, já são beneficiários da atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), conforme o art. 2º da Lei Complementar nº 129, de 2009.

Destarte, já usufruem das condições diferenciadas de financiamento e de planejamento do desenvolvimento regional alegadas pelo relator como razões para justificar a sua inclusão também na área de atuação da SUDAM.

Por fim, do ponto de vista técnico é de todo injustificável o nivelamento dos patamares de desenvolvimento dos Municípios indicados com a região amazônica.

Vinte e dois dos trinta municípios com os piores IDHM do Brasil estão na Região Norte, com valores entre 0,498 e 0,418, segundo o *Atlas do Desenvolvimento Humano do Brasil*<sup>1</sup>. Dos 772 municípios amazônicos, 305 apresentam IDHM baixo, isto

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/ranking/>. Acesso em: 27/02/2018.

é, menor do que 0,500, segundo a classificação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Enquanto isso, o IDHM na mesorregião dos Pantanais Sul-mato-grossenses é de 0,751, considerado médio segundo a mesma classificação.

Merece destaque a comparação entre as duas regiões também no aspecto logístico, sem dúvida um dos principais desafios ao desenvolvimento da região amazônica. A Amazônia legal pode ser vista no mapa de “Logística dos Transportes no Brasil” como um “vazio logístico” – região em que a rede de transporte é escassa<sup>2</sup>. Enquanto isso, a área de influência da hidrovia do Paraguai foi um vetor histórico para o crescimento econômico da mesorregião dos Pantanais Sul-mato-grossenses. Hoje, as características do Tramo Sul, entre Corumbá – uma das cidades da mesorregião – e a fronteira com o Paraguai, permitem a navegação de comboios com 290 metros de comprimento, 48 metros de largura, calado de 2,7 metros e capacidade para 24 mil toneladas. Essas embarcações transportam soja, arroz, milho e madeira, além de cimento e derivados minérios de ferro e manganês<sup>3</sup>.

Em relação ao Produto Interno Bruto – PIB, a região Centro-Oeste é a que mais cresceu, indo de 8,8% para 9,8%, um avanço de 1,0% de 2002 a 2012, estando à frente da Região Norte com um avanço de 0,6% no mesmo período.

Ademais, analisando a área de atuação da SUDAM, há de se ter em conta os seguintes fatores que podem representar potenciais riscos à consecução do objetivo da Redução das Desigualdades interestaduais, quais sejam:

- a) Com a entrada dos Municípios pantaneiros que estão situados na Bacia do Rio Paraguai, o número de Unidades Federadas atendidas pela SUDAM e a FDA passariam de 9 para 10, acarretando automaticamente, a redução da participação dos Estados da Região Amazônica na dotação orçamentária, uma vez que a referida proposta não prevê aumento de recursos;
- b) Com a aprovação do referido Projeto, os municípios beneficiados passariam a ser atendidos simultaneamente por duas Superintendências, acarretando uma posição mais vantajosa em relação aos demais Estados da Federação, o que contribui com o aumento das desigualdades interestaduais;

---

2 V. <http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2014/11/ibge-mapeia-a-infraestrutura-dos-transportes-no-brasil>  
Acesso em 27/04/2018.

3 [http://www.dnit.gov.br/hidrovias/hidrovias-interiores/copy\\_of\\_Hidrovia%20Parana%20Paraguai](http://www.dnit.gov.br/hidrovias/hidrovias-interiores/copy_of_Hidrovia%20Parana%20Paraguai) Acesso em 27/04/2018.

São condições de tal modo heterogêneas que não há como se falar em “planejamento do desenvolvimento sustentável da região pantaneira, de modo integrado com o da Floresta Amazônica”, como aponta o nobre relator, pois há um enorme risco de elevar a desigualdade intrarregional, o que contraria uma das diretrizes estratégicas do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia – PRDA, uma vez que a Região do Pantanal passaria a ser atendida por instrumentos fiscais e financeiros geridos por dois órgãos distintos de desenvolvimento regional (SUDAM E SUDECO).

Por fim, sugiro ao nobre Autor, proposição para a criação da Superintendência do Pantanal, trazendo melhorias da infraestrutura do Pantanal, promovendo o desenvolvimento regional, bem como ações que visem promover a captação e manutenção dos investidores no âmbito da nova Superintendência, onde contará com o nosso apoio para sua aprovação.

Submetemos, assim, o nosso voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2017, e sua emenda. Quanto ao seu apensado, o Projeto de Lei Complementar nº 445, de 2017, votamos com o Relator pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em de de 2018.

**MARINHA RAUPP**  
**Deputada Federal - Rondônia**

**FIM DO DOCUMENTO**